



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

## Mensagem justificativa ao projeto de Lei 038/2018

Prezados Senhores Vereadores, encaminho a apreciação desta Colenda Casa o Projeto de Lei, o qual possui extraordinariedade em razão da natureza da matéria e de seus reflexos na vida de Munícipes.

Existem 03 casos do qual demanda uma autorização por lei para que se permita a 03 famílias a permissão precária de uso de bem público, ditas “áreas brancas” de domínio da Administração para fins de moradia.

Essas 03 famílias, que atualmente estão em situações precárias, sendo que 01 delas possui apenas energia elétrica, cedida pelo vizinho, mas não rede de água, o que vem utilizando do vizinho, sendo que a Sanepar a notificou que tal ação é irregular, já as outras 02 famílias possuem apenas ligação de água e não de energia elétrica, estas utilizam a do vizinho.

Cinge-se importância de 02 famílias, que não possuem ligação de energia elétrica possuem crianças pequenas, onde se nota inclusive precariedade na possibilidade de zelo com os menores.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

A outra família, está ainda em situação também de risco, pois existe uma idosa com graves problemas de saúde (acamada) e também menores.

Entendemos assim, visando o atendimento a dignidade humana, e após a autorização desta casa de Leis, permitir o uso precário das áreas, pois o impacto de retirar estas famílias socialmente é inviável.

Ainda entendemos de vincular a permissão a impossibilidade de cessão, transferência, venda da permissão de uso, pois se trata de um atendimento a uma situação específica e concreta e com prazo determinado.

Em atenção aos regramentos legais que regem a matéria, entendemos que devemos permitir o uso precário por prazo determinado até que a situação seja resolvida, outorgando o direito a mulher, frente a vulnerabilidade e também em condição da existência de menores sob seus cuidados.

Focamos ainda na permissão precária, direta, sem a existência do processo licitatório frente condição real constatada, pois entendemos que é um direito social a moradia, proteção à infância, a assistência aos desamparados é dever imposto pelo art. 6º da Constituição Federal, e em segundo plano pois se cuida diretamente de interesse público justificado o atendimento como política pública.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Nossa Lei orgânica em seu art. 22 permite tal realização quando existente interesse público justificado o qual é o caso, pois temos que garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas.

Ainda é salutar trazer a baila quer o Ordenamento Jurídico Nacional vem trilhando no sentido de regularizar as áreas públicas em ocupação ilegal, mediante o instrumento de concessão de direito real de uso real para fins de moradia de terrenos públicos remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, preservação de seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas, inteligência do art. 7º do DL 271/67.

A gênese de regularização foi com a promulgação do Estatuto das Cidades – Lei 12.257/2001 que em seu art. 4º, alínea “g” prévio a concessão de direito real de uso para fins de moradia.

Repete-se a figura jurídica nos Diplomas Legais posteriores como na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220 DE 04/09/2001 - DOU 05/09/2001<sup>a</sup> qual dispõe sobre a concessão de uso especial de para fins de moradia aos posseiros de áreas públicas.

Também a LEI Nº 13.465 DE 11/07/2017 - DOU 12/07/2017 - RET 06/09/2017 - DOU 08/09/2017 que dispõem sobre a regularização fundiária rural e urbana, a qual em seu art. 15, inciso “I” e “XII” institui o Reurb que tem também como instrumentos para a concretização da legitimação fundiária e a legitimação de posse e a concessão de uso especial para fins de moradia



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Todo esse histórico legislativo aqui trazido traz como instrumento a concessão de direito real de uso para fins de moradia, é levado a conhecimento de Vossas Excelências para que se possa ver a intenção do Ordenamento Jurídico vai ao encontro da regra basilar do art. 6º da Constituição Federal, para a garantia do direito social a moradia, proteção à infância, a assistência aos desamparados, que é interesse público justificado o atendimento como política pública.

Outrossim, para que se ampare na Legislação Federal para a concretização da concessão de direito real de uso para fins de moradia, a mesma traz exigências as quais os posseiros não se enquadrariam, em razão da natureza deste direito.

Obtempere-se que a concessão de direito real de uso para os fins de moradia gera uma gama de direitos ao cessionário, inclusive de índole patrimonial e permissivo de transferência em razão de sua natureza jurídica.

Ante a gama de direitos que o instituto da concessão de direito real de uso para fins de moradia gera, o mesmo não seria oportuno neste momento pois a intenção é apenas atender uma situação emergencial, da qual não se espera perpetuidade.

Por este motivo opina-se que o instrumento a ser concedido/utilizado seja a “permissão precária de uso”, o qual é matéria passível de regularização por Lei local ante a natureza da operacionalização do ato.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Somos sabedores que dentro dos conceitos jurídicos ideia da permissão de uso de bem público é a prima pobre da concessão, e a autorização de uso é a prima pobre da permissão de uso, e, portanto, a prima paupérrima da concessão de uso.

A permissão de uso se presta a comportar transferências geral precárias de uso, a autorização de uso serve a transferências precariíssimas, de curtíssima duração e insuscetíveis de ensejar sequer a, já não tão complexa, formalidade da permissão, o qual, salvo melhor juízo, não atenderia a correta gestão da coisa pública, pois poderia gerar deveres e obrigações, inobstante a especificidade do caso.

Buscou-se ainda o entendimento de nosso Poder Judiciário em casos análogos, onde detectou-se que o instituto de permissão de uso, seria o mais adequado, tanto ponto de vista prático quanto do ponto de vista da legalidade.

Constatou-se do entendimento da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão que a utilização do instituto da permissão precária de uso não caracterizaria ato de improbidade Administrativa por violação a princípios da boa Administração Pública, sufragado no entendimento de que a permissão de uso de bem não possui natureza contratual, ficando excluída da necessidade de ser precedida do certame licitatório, se inserindo no Poder discricionário da Administração Pública, desta forma se entende que a natureza jurídica do instituto não comporta a competição, sendo ato unilateral e, como tal, não se enquadra na exigência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, não criando obrigações para a Administração Pública, que concede a permissão e a retira discricionariamente, independentemente do consentimento do permissionário, segundo razões exclusivamente de interesse público, e por tudo isso retira a



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

configuração de ato de improbidade administrativa já que é ausente justa causa, *in verbis*:

TJMA-0105386) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERMISSÃO DE USO COM PRAZO INDETERMINADO. BEM PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO AO RÉU DE CONDUITA DESCRITA NO ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DOLO. ATIPICIDADE CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. É cediço que para caracterização do tipo aberto do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, qual seja, violação a princípios da boa Administração Pública, exige-se a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, para sua configuração, porquanto sem o dolo, representado pela imoralidade do agente público não há a subsunção ao mencionado dispositivo legal, tendo em vista que a lei em tela estabelece sanções para o agente público imoral, não para o inábil. 2. No caso dos autos tem-se o manejo de ação de improbidade administrativa contra ato administrativo que defere o termo de autorização/permissão de uso de bem público, por prazo determinado, consoante documentos acostados às fls. 163/170. 3. O contrato de permissão de uso de bens públicos difere do da Permissão/Concessão de serviços públicos, porquanto nesse tipo de avença, o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para a exploração precária do particular. Somente a permissão de serviços públicos, a teor do artigo 175, da CF, é que deverá ser precedida da competente licitação, visto que este Comando Maior é taxativo em estabelecer tal cânone legal. 4. A permissão de uso não possui natureza contratual, ficando excluída da necessidade de ser precedida do certame licitatório, tendo em vista que a sua natureza jurídica não comporta a competição, sendo ato unilateral e, como tal, não se enquadra na exigência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, não criando obrigações para a Administração Pública, que concede a permissão e a retira discricionariamente, independentemente do consentimento do permissionário, segundo razões exclusivamente de interesse público. 5. Levando em conta que a permissão de uso de bem público não se sujeita ao certame licitatório e, via de consequência, se insere no Poder discricionário da Administração Pública, retirando o manejo de ação de improbidade administrativa para caso aqui relatado, por falta de justa causa, haja vista que não há a prática de ato de improbidade administrativa, não havendo tipicidade da conduta do agente público. 6. Ação de Improbidade improcedente. Sentença Reformada. Apelo provido. 7. Apelação conhecida e provida. (Processo nº 023641/2016 (207922/2017), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. DJe 11.08.2017).

A fonte de direito, como se disse, é exclusivamente local, sendo para os Municípios, pessoa onde, por excelência, ocorre a prática, prevista a autorização de uso na lei orgânica, como é o nosso caso – art. 22 da LOM - e eventualmente em outro diploma inferior. Dada a pouca duração e



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

relevância do objeto, e dado ainda que quem pede alguma autorização não pode submeter-se à licitação porque tal não teria lógica, não tem nenhum sentido a ideia de licitar autorizações, sendo que até o procedimento seguramente demoraria e acarretaria a manutenção da situação existente.

Destarte a convocação temporária da utilização das áreas, se questiona o motivo de apenas agora buscar a regularização.

Justifica-se em razão de que neste momento a SANEPAR notificou um dos vizinhos que cede a água para a beneficiária, que a cedência é irregular, e também pelo fato de que o outro vizinho que cede a energia elétrica as outras 02 famílias não está mais disposto a realizar a cessão.

Condições estas que refletem no risco eminente, outrossim, direito a água e energia elétrica a população está entre os mais comezinhos e obrigacionais da Administração.

Mais se foca ainda a existência e imposição de cláusulas obrigacionais, acima levemente citado, as quais permitirão a Administração cassar a autorização em duas hipóteses principais: a) sempre que o particular descumprir as condições preestabelecidas, e b) sempre que o interesse público, a juízo discricionário, porém justificável, da autoridade, o exigir.

Na primeira hipótese, inadimplemento pelo particular, não se há de falar em indenização àquele, eis que foi ele próprio quem deu causa ao antecipado encerramento do ajuste, mas na segunda hipótese, o resultado prático não trará direito a indenização – existência de cláusula expressa nesse



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

sentido, e por que o existente no terreno se cuida de pequena casa a qual foi construída em posse injusta o que na ótica do art. 1.255 do Código Civil não traz direito a indenização a qualquer título.

Aliás, neste diapasão trazemos baila entendimento proferido por Tribunal de Justiça:

TJAL-0089646) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DESOCUPAÇÃO. ÁREA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE USO. PRECARIIDADE. REVOGAÇÃO UNILATERAL. INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A anuência de uso de bem público constitui ato discricionário e precário, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública. Evidenciado que a Administração considerou ser conveniente e oportuna a revogação de termo de autorização de uso de funcionamento de estabelecimento comercial que ocupava área pública, em virtude da necessidade de realização de obras de interesse da coletividade, não há como ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo questionado. (Agravo de Instrumento nº 0804620-69.2015.8.02.0000, 2ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. j. 16.11.2017).

Buscou-se muito a análise do caso concreto, o que norteou esta ação foram as consequências sociais postas a estas 03 famílias.

Neste turno lembramos que pelas regras do Decreto Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, determina no *caput* de seu art. 22, e no seu § 1º que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, qual seja um juízo de, consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, o que entendemos que é a necessidade de uma Lei, e por isso solicitamos a autorização desta casa para que mediante lei nos autorize a conceder



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

precariamente as 03 famílias a permissão de uso precário de bem público para fins de moradia pelo período consignado até que tenha condições de adquirir imóvel próprio.

Sem mais, externamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Claudiomiro Quadri

Prefeito Municipal.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

## PROJETO DE LEI 038/2018

De 03 de maio de 2018

Dispõem sobre permissão de uso precário para fins de moradia de bem público em razão de interesse público social.

Eu, CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a presente:

### LEI

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques - PR, nos termos do Artigo 6º da Constituição Federal, autoriza do a conceder permissão de uso precário e temporário de 03 áreas públicas atualmente utilizadas por particulares, que servirão para uso exclusivo de moradia, seguindo os critérios obedecidos nesta Lei.

Art. 2º A permissão de uso será concedida em nome da mulher, sendo as abaixo nominadas e identificadas as referidas áreas:

I – ROSANGELA PARIZOTTI DOS SANTOS, CPF 112.701.429-33 – LOTE 02B DA RUA PROJETADA G;

II – FERNANDA DANIELLO DA S. MORAES, CPF 084.474.019-52 – LOTE 02C DA RUA PROJETADA G;

III – JANDIRA DA SILVA CAIGAR – CPF 928.371.909-34 – IMÓVEL AO LADO DO LOTE URBANO 02D DA RUA PROJETADA.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 3º - O prazo de duração da permissão de uso é de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser rescindida a qualquer tempo em razão de interesse público ou por extinção da situação fática que originou o ato.

Art. 4º - Os permissionários obedecerão às seguintes regras a serem lavradas no termo de permissão de uso precário para fins de moradia:

I – A família beneficiada não poderá transferir a posse do imóvel, a qualquer título;

II – O imóvel utilizado não poderá ter outra destinação que não a de moradia;

III – O prazo previsto no art. 3º pode ser revogado a qualquer momento sempre que o interesse público, a juízo discricionário, porém justificável, da autoridade, o exigir;

IV – Haverá rescisão imediata se os beneficiários descumprirem as condições preestabelecidas, com inclusão de cláusula de revogação da permissão por descumprimento dos encargos assumidos.

V – Não haverá indenização a qualquer benfeitoria instalada nas áreas;

Art. 5º - O Instrumento jurídico utilizado para instrumentalizar será o termo Administrativo de concessão de direito de permissão de uso para fins de moradia, que deverão conter o seguinte requisitos:

I – Nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço número da cédula de identidade –RG e do cadastro de pessoa física–CPF;

II – os encargos do permissionário.

Art.6º - O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fiscalizará o fiel cumprimento das obrigações nos sob a égide desta Lei, e



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

informará o Prefeito Municipal, a quem incumbirá determinara tomada de medida judiciais cabíveis, em caso de descumprimento das obrigações das famílias permissionários.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 03 de maio de 2018

Claudiomiro Quadri  
Prefeito Municipal